

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/900134

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA Nº 13 DO CFC. EXECUÇÃO DE FUNÇÕES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL HABILITADO. IRRELEVÂNCIA DA SUPERVISÃO DE CONTADOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.** .1 PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000134, LAVRADO EM 27/05/2024, EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO, PELA INTERESSADA, DE ATIVIDADES CONTÁBEIS NA FUNÇÃO DE ASSISTENTE CONTÁBIL B JUNTO À EMPRESA CRISTAL ALIMENTOS LTDA., SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS – CRCGO, CONFORME DADOS OBTIDOS DA RAIS E DO CAGED, A PARTIR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 70/2021 CELEBRADO ENTRE O CFC E O MINISTÉRIO DA ECONOMIA. 2. A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO EXERCER FUNÇÕES MERAMENTE AUXILIARES E ADMINISTRATIVAS SOB A SUPERVISÃO DIRETA DE CONTADORA REGISTRADA NO CRCGO, SUSTENTANDO NÃO PRATICAR ATOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 3. O MANUAL DE DESCRIÇÃO DE FUNÇÕES DA EMPRESA, JUNTADO PELA RECORRENTE, DEMONSTRA QUE SUAS ATIVIDADES INCLUÍAM CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, CONTROLE DE CAIXA, CERTIFICAÇÃO DE PAGAMENTOS E APURAÇÃO DO FUNRURAL, TAREFAS QUE DEMANDAM CONHECIMENTO TÉCNICO E SE ENQUADRAM ENTRE AS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, CONFORME ART. 3º, INCISO IX, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021. 4. A SUPERVISÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 13 DO CFC, SEGUNDO A QUAL O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS PRIVATIVAS, MESMO SOB SUPERVISÃO, CONFIGURA EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO QUANDO PRATICADO POR PESSOA NÃO REGISTRADA. 5. O EXERCÍCIO IRREGULAR FOI CORRETAMENTE CAPITULADO NO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, NO ART. 76 DA LEI Nº 12.249/2010 E NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021. 6. A DECISÃO DO REGIONAL OBSERVOU INTEGRALMENTE OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO OS DITAMES PROCESSUAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PENALIDADE APLICADA.

**DECISÃO:**A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.630,00 (CINCO MIL,

**SEISCENTOS E TRINTA REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DO CEPC (NBC PG 01), DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E DA RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.**